



ESTADO DO AMAPÁ
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Gabinete do deputado Edinho Duarte

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

do Amapá 29/10/14

Duarte

Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0064 /2013 – ALEAP

Autor: Deputado Edinho Duarte

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3444/13

PROTOCOLO EM 03/06/13 HORÁRIO 11:20 h

Servidor responsável Edinho Duarte

*Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo.
E dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono à seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do estado do Amapá a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de governador possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração estadual, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º As informações a que se refere o § 1º poderão ser previamente disponibilizadas, antes do início do processo de transição, sem prejuízos para a administração.

Assembleia Legislativa do estado do Amapá – Gabinete do Deputado Edinho Duarte/PP-AP – ALEAP

Av-Fab, 5N- Bairro Central – 68.9006-000, Macapá-Ap

www.al.ap.gov.br

Art. 2º. O processo de transição tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Parágrafo Único – Para o desenvolvimento do processo mencionado no *caput*, será formada uma Equipe de Transição, cuja composição atenderá ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º. O candidato eleito para o cargo de governador deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da administração estadual, aos convênios e contratos administrativos, bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

§ 1º A indicação a que se refere o *caput* será feita por ofício dirigido ao governador em exercício, no prazo máximo de até dez dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º A definição do número de membros a serem indicados para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o Estado, fica a critério do governador eleito e do governador em exercício.

§ 3º O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo governador eleito.

§ 4º O governador em exercício indicará, para compor a Equipe de Transição, pessoa de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

Art. 4º. Os pedidos de acesso às informações de que trata o artigo 3º desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transição e dirigidos à autoridade indicada



pelo governador a que se refere o § 4º do artigo 3º desta Lei, ao qual competirá, no prazo de dois dias, requisitar dos órgãos da Administração estadual os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, à coordenação da Equipe de Transição.

Parágrafo Único - Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado pelo governador em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração direta e indireta do Estado, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no *caput*.

Art. 5º. O atendimento às informações solicitadas pela coordenação da Equipe de Transição deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador da equipe e o representante do governador e deverá ser prestado no prazo máximo previsto no *caput* do artigo 4º.

Art. 6º. Os membros indicados pelo governador eleito poderão reunir-se com outros agentes do governo estadual, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato, a cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a administração estadual.

Parágrafo Único - As reuniões mencionadas no *art. anterior* deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do governador.

Art. 7º. O governador em exercício deverá garantir à equipe de transição a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizer necessário.


Art. 8. Os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 9. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

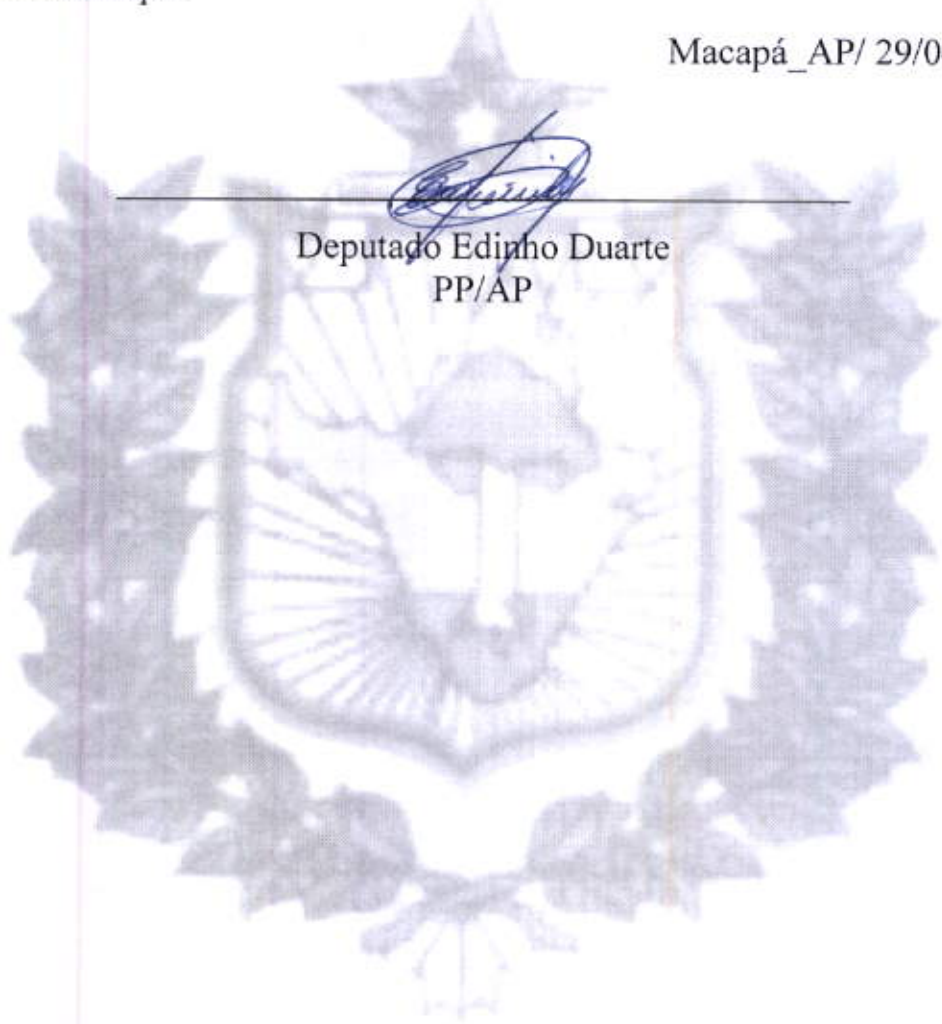
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, Sede da Assembleia Legislativa do estado do Amapá.

Macapá_AP/ 29/04/2013.



Deputado Edinho Duarte
PP/AP



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o processo de transição no âmbito estadual, tendo em vista que, na esfera federal, a Lei 10.609/2012 disciplina a matéria.

Observe que desde a transição do governo de Fernando Henrique Cardoso para o primeiro governo Lula, o país vivenciou a experiência de constituir legal e institucionalmente a transição entre dois governos democraticamente eleitos.

O referido projeto contribui para a constituição de um processo formal de transição governamental, com base nos princípios da colaboração entre governos, da transparência pública, do planejamento e, sobretudo, da continuidade nos serviços prestados à sociedade.

Este marco legal possibilita, ainda, verificar a situação das contas do Estado no final de cada gestão, bem como o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que será possível a constatação das dívidas empenhadas para a próxima administração.

Contribui, sobretudo, para a efetivação da Lei 12.527/11, que regula o acesso à informação, a observância da publicidade, divulgação de informações de interesse público, transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública.

Permite, também, a continuidade da atividade administrativa, a continuidade dos serviços públicos, a garantia da prestação de contas, a preservação do interesse público, o fortalecimento do sistema democrático, a normalidade administrativa e a transparência, conforme orienta o Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Com isso a nova gestão administrativa necessita conhecer dados fundamentais, sem os quais se dificultaria a implantação de seus projetos,



programa de governo e compromissos de campanha, já a partir do início do exercício do novo mandato.

Finalmente, considerando que os agentes e autoridades administrativas públicas, têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, razoabilidade, precaução e transparência, que os possibilite de efetivar a transição de governo de maneira pacífica, com profundo respeito às eleições democráticas.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Cordialmente.


Deputado Edinho Duarte.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0192/13-SELEG-AL

Macapá-AP, 04 de Junho de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0064/13-AL	Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências.	Deputado Edinho Duarte
PLO	0063/13-AL	Cria a função de mediador Sócio-educativo nas unidades de ensino da rede pública estadual do Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputado Edinho Duarte
PLO	0062/13-AL	"Cria o Centro de Recuperação de Dependentes Químicos no Estado do Amapá e dá outras providências".	Deputada Mira Rocha
PLO	0054/13-AL	Institui o "Dia Estadual de Combate ao Câncer" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputado Eider Pena

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões
Recebi o original em:
04/06/2013
Data:
Elizabeth P. Cavalcante
Mat. 516



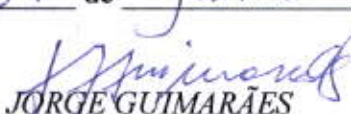
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL
Nº0064/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 04 de junho de 2013


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente PL para relatoria desta
Presidência.

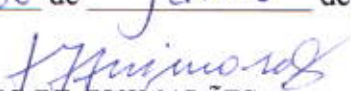
Macapá-AP, 06 de junho de 2013.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao
Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 06 de junho de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Ofício nº
0066/13-CJR - AL

Macapá-AP,
14 de agosto de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0164/13-CJR-AL	PL.	0063/13-AL	CRIA A FUNÇÃO DE MEDIADOR SÓCIO-EDUCATIVO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0158/13-CJR-AL	PL.	0064/13-AL	INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
0166/13-CJR-AL	PL.	0069/13-AL	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ESPECIAIS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

*Recebido em
14/08/13
JP*

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.



PARECER Nº 0158/13- CJR –AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0064/13-AL	AUTOR: Deputado EDINHO DUARTE
EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA DE GOVERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: DEPUTADO CHARLES MARQUES

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0064/13 - AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui a transição democrática de governo, no âmbito do Estado do Amapá, para o qual fui designado relator.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo, instituir a transição democrática de governo, considerado de fundamental importância e de interesse comum no âmbito Estadual,

A proposição do parlamentar, busca regulamentar o processo de transição democrática no âmbito estadual, a exemplo da esfera federal como preconiza a Lei 10.609 de 20 de dezembro de 2002, que regulamenta o processo de transição democrática de governo.

A matéria contida no Projeto de Lei, ora em análise, encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, a proposta se reveste de constitucionalidade, por isso que, o Parlamentar pode legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas (Art. 94 da Constituição Estadual).



II – VOTO DO RELATOR:

A proposição tem como objetivo instituir a transição democrática de governo no âmbito Estado do Amapá.

Diante das considerações, é que louvo a iniciativa parlamentar e opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0064/13-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado  CHARLES MARQUES
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 77

DATA 29 1 17 /2014

VOTAÇÃO DO: *Parceria n. 0158/13-CSE/PL, referente ao PLO n. 0064/13-PL, de autoria do Dep. Edinho Duarte.*

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
DR. FURLAN PTB				X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD	X			
ISAAC ALCOLUMBRE DEM				X
JACI AMANAJÁS PROS	X			
JORGE SALOMÃO PROS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)				X
KAKÁ BARBOSA PT do B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PTN				X
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB				X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X			
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)	X			
TELMA GURGEL PRB	X			
VALDECO VIEIRA PROS	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			


1º E/OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0769/2014-SELEG-AL.

Macapá – AP, 29 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0064/2013-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui no âmbito do Estado do Amapá, a transição democrática de governo e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 29 de outubro de 2014.

Atenciosamente,


Deputado MOISÉS SOUZA
Presidente

RECEBI O ORIGINAL

Em, 31/10/14
Aline



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 29/10/2014

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0064/2013-AL
Autora: Deputado Edinho Duarte

Institui, no âmbito do Estado do Amapá, a transição democrática de governo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. A transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de governador possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração estadual, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º. As informações a que se refere o § 1º poderão ser previamente disponibilizadas, antes do início do processo de transição, sem prejuízos para a administração.

Art. 2º. O processo de transição tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições estaduais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento do processo mencionado no *caput*, será formada uma Equipe de Transição, cuja composição atenderá ao disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º. O candidato eleito para o cargo de governador deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da administração estadual, aos convênios e contratos administrativos, bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

§ 1º. A indicação a que se refere o *caput* será feita por ofício dirigido ao governador em exercício, no prazo máximo de dez dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º. A definição do número de membros a serem indicados para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o Estado, fica ao critério do governador eleito.

§ 3º. O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo governador eleito.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 4º. O governador em exercício indicará, para compor a Equipe de Transição, pessoa de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

Art. 4º. Os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 3º desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transição e dirigidos à autoridade indicada pelo governador a que se refere o § 4º do art. 3º desta Lei, ao qual competirá, no prazo de dois dias, requisitar dos órgãos da administração estadual os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de cinco dias, à coordenação da Equipe de Transição.

Parágrafo único. Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado pelo governador em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração Direta e Indireta do Estado, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no *caput*.

Art. 5º. O atendimento às informações solicitadas pela coordenação da Equipe de Transição deverá ser objeto de especificação em cronograma agendado entre o coordenador da equipe e o representante do governador e deverá ser prestado no prazo máximo previsto no *caput* do art. 4º.

Art. 6º. Os membros indicados pelo governador eleito poderão reunir-se com outros agentes do governo estadual, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento do exercício e de final de mandato, a cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a Administração estadual.

Parágrafo único. As reuniões mencionadas no *caput* deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do governador.

Art. 7º. O governador em exercício deverá garantir à Equipe de Transição a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizer necessário.

Art. 8º. Os membros da Equipe de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 29 de outubro de 2014.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 058/14-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0064/2013-AL

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0064/2013 - AL**, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Sem desmerecimento da louvável importância do objeto proposto, mas entendemos pela inconstitucionalidade em face da interferência do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Com o devido respeito, tenho por dever vetar este Projeto de Lei, por afronta a preceitos da Constituição do Estado do Amapá e da Constituição Federal. Deveras, o louvável Projeto de Lei interfere na estrutura administrativa do Estado ao criar obrigações estruturais para o Poder Executivo estando, pois, o mesmo eivado de vício de iniciativa, pois a mesma pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que o projeto em apreço contraria preceitos basilares da Constituição do Estado do Amapá, uma vez que invade a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado preconizada pelo art. 104, parágrafo único, V, artigo 119, incisos I e XXV, alínea "a", todos da Constituição do Estado do Amapá.

Ainda no campo das iniciativas da lei impõe-se o inciso V, do parágrafo único, do artigo 104, da Constituição Estadual: *São de iniciativa privativa do Governador do Estado leis que disponham sobre a criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.* (G.N)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim manifestou-se sobre o tema pacificando:

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA EXERCER A DIREÇÃO DA

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art.84, II combinado com o art.25, *caput*). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF – Pleno – Adin nº 1448-0/RJ – Medida Cautelar – Rel. Min. Mauricio Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778).

Desta feita, na contramão do que estabelece a Constituição Estadual, a edição de lei de autoria parlamentar que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica no presente projeto, não pode ingressar o ordenamento jurídico estadual por contrariar expressamente diversos preceitos constitucionais, razão pela qual não há outro caminho senão o veto total.

Não se pode esquecer que a Constituição Estadual, respeitadas as vinculações determinadas pelo legislador constituinte, atribuiu margem de discricionariedade para o Poder Executivo elaborar e definir em que ações públicas. Daí que não pode o legislador ordinário, seja via projeto de lei ou por quaisquer outras formas, interferir naquilo que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

São estas as razões pelas quais **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 0064/2013-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 24 de novembro de 2014


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
24 de Novembro de 2014 - Segunda feira
Circulação: 24.11.2014 às 17:30h
Tiragem: 350 exemplares com 36 páginas
Nº 5844

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 058/14-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0064/2013-AL

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e demais membros da Assembleia Legislativa do Estado:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 0064/2013 - AL**, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e de outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Em razão do conhecimento da elevada importância do projeto proposto, mas em razão da impossibilidade de conciliação em face da interferência do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Com o devido respeito, tenho por dever votar este Projeto de Lei, que afronta a preceitos da Constituição do Estado do Amapá e da Constituição Federal. Deveras, o invável Projeto de Lei interfere na estrutura administrativa do Estado ao criar obrigações estruturais para o Poder Executivo estando, pois, o mesmo elevado de vício de iniciativa, pois a mesma pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que o projeto em apreço contraria preceitos basilares da Constituição do Estado do Amapá, uma vez que invade a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado preconizada pelo art. 107, parágrafo único, V, artos. 119, inciso I e XXV, alínea "a", todos da Constituição do Estado do Amapá.

Além disso, a inconstitucionalidade da lei, em face do inciso V, do parágrafo único do art. 107, da Constituição Estadual, pois de iniciativa privativa do Governador do Estado, leis que têm por objeto a criação, extinção ou a atribuição de Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (art. 119).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim manifestou-se sobre a mesma matéria:

INCOMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA EXERCER A DIREÇÃO DA

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art.84, II combinado com o art.2º caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adm nº 1448-0/RJ - Medida Cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção 1, 2 ago. 1996, p. 25.778).

Desta feita, na conformação do que estabelece a Constituição Estadual, a edição de lei de autoria parlamentar que adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica no presente projeto, não pode, inobstante o pronunciamento jurídico estadual por contrariar expressamente diversos preceitos constitucionais, razão pela qual não há outro remédio senão o veto total.

Não se pode esquecer que a Constituição Estadual, respeitadas as vinculações determinadas pelo legislador constituinte, atribuiu margem de discricionariedade para o Poder Executivo elaborar e definir em que ações públicas. Daí que não pode o legislador ordinário, seja via projeto de lei ou por quaisquer outras formas, interferir naquilo que compete privativamente ao Chefe do Executivo.

São estas as razões pelas quais **veto totalmente o Projeto de Lei nº 0064/2013-AL**, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências, para o que peço acentuada de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 24 de novembro de 2014

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

DECRETOS

DECRETO Nº 7009 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 4580, de 22/09/11 e 0229, de 21/01/14,



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0114/14-SELEG/AL

Macapá-AP,
02 de Dezembro de 2014


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0058/14-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL, autoria do Deputado EDINHO DUARTE, que Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


RONALDO LUCAS DE ANDRADE
Secretário Legislativo

Em of

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0057/16-SELEG-AL

Macapá-AP, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Venho, através deste, reiterar pedido de emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, conforme prazo estabelecido no Art.204, em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, referente às mensagens de veto abaixo relacionadas:

Tipo De Proposição	Autor	Nº. Proposição	Nº. Ofício anterior	Ementa
MENSAGEM	GEA	0005/16-GEA	0006/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2015-AL, de autoria do Deputado JACI AMANAJAS, que altera a redação dos incisos IV do art. 12 e do inciso I, do art. 23, da Lei n.º 1059, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0003/15-GEA	0013/15-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0081/ 2012-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, que institui o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de adolescentes em cumprimento a medida sócio Educativa no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0004/15-GEA	0013/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0107/2011-AL, de autoria da Deputada Sandra Ohana, que cria o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestímulo ao seu consumo entre Adolescentes e Jovens no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/15-GEA	0047/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jandiá, no Município de Macapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0007/15-GEA	0009/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de Utilidade Pública no

17/03/2016



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0054/14-GEA	0113/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0041/14-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui no âmbito do Estado do Amapá, como de Utilidade Pública a Cooperativa de Motoristas Autônomos de Carros e Fretes - COOMACAF
MENSAGEM	GEA	0058/14-GEA	0114/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL, autoria do Deputado EDINHO DUARTE, que Institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/13-GEA	0157/13-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0069/12-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0013/13-GEA	0009/16-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0121/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos Públicos de provas ou provas e título no âmbito da Administração direta ou indireta do Estado do Amapá e da outras providências
MENSAGEM	GEA	0046/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0070/11-AL, de autoria do Deputado Moisés Sousa, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências
MENSAGEM	GEA	0047/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0101/13-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui a meia-entrada para professores, pedagogos, especialistas e auxiliares educacionais das redes públicas estaduais, municipais e particulares de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0055/13-GEA	0294/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0059/12-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Ciclista Escolar" que beneficia os Estudantes da rede pública estadual de ensino que não possuem acesso ao transporte escolar regular e ao transporte coletivo municipal
MENSAGEM	GEA	0059/13-GEA	0305/13-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0097/13-AL, de

Handwritten signature



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

			SELEG/AL	autoria do Deputado Eider Pena, que ficam proibidas as empresas locadoras de automóveis, as empresas concessionárias de serviço público, sediadas em área de fiscalização do Estado do Amapá, a utilizarem veículos licenciados em outros Estados da Federação e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0062/13-GEA	0002/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/13-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, Dispõe sobre garantir aos agricultores, usuários de ônibus intermunicipal, desconto de 50% no preço da passagem aos Domingo e Feriados, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0063/13-GEA	0002/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0090/13-AL, de Autoria do Deputado Charles Marques, Fica criado no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Educandos com Transtornos Funcionais Específicos.
MENSAGEM	GEA	0009/12-GEA	S/Nº	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0046/2012- AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 0911, de 01 de Agosto de 2005, alterada pela Lei nº 1.561, de 22 de Setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0014/12-GEA	0069/12- SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0041/12-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que dispõe sobre a criação do Hospital de Referência Especializado no Tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0022/12-GEA	0075/12- SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0214/2011-AL, de autoria do Deputado Júnior Favacho, que institui o ano de 2012 como o "Ano Estadual Músico Nonato Leaf", em comemoração ao seu octogésimo quinto aniversário
MENSAGEM	GEA	0031/12-GEA	0084/12- SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de

14/07/2014



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

				Habilitação
MENSAGEM	GEA	0032/12-GEA	0084/12- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0096/12-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores - IPVA e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, dos veículos destinados à aprendizagem de direção veicular
MENSAGEM	GEA	0047/11-GEA	1306/11- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0127/2011-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que dispõe sobre o regime de trabalho do Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Técnico em Enfermagem, sob forma de Plantão, e dá outras providências

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

Secretária Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões

Recebi o original em:
17.03.16
Juliana 09.33 N